



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 446.995 - SP (2013/0402180-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO NEVES COSTA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RICARDO NEVES COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NADIR DOS SANTOS LIMA ROSA
ADVOGADO : ALBERTO JUN DE ARAUJO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SUSPENSÃO - DESNECESSIDADE - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CABIMENTO - PAGAMENTO DE TARIFAS - INCABÍVEL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Não há, na realização deste julgamento, nenhuma afronta à decisão de suspensão dos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos, tomada pela Suprema Corte, porquanto não há nos autos discussão acerca da questão de mérito relativa aos expurgos inflacionários.

2.- Tratando de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele.

3.- A jurisprudência deste Tribunal que "em ação de exibição de documentos, não pode a instituição financeira condicionar a apresentação de extratos ao pagamento de tarifas" (AgRg no Ag 1082268/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011).

4.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 446.995 - SP (2013/0402180-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO NEVES COSTA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RICARDO NEVES COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NADIR DOS SANTOS LIMA ROSA
ADVOGADO : ALBERTO JUN DE ARAUJO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- BANCO SANTANDER BRASIL S/A interpõe Agravo Interno contra a Decisão que conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial (e-STJ Fls. 255/259).

2.- Sustenta o agravante, preliminarmente, a necessidade de suspensão do Recurso Especial, tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 626.307 e 591.797, determinando a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país que discutam o pagamento de diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II.

No mérito, alega que não se recusou em exibir os documentos solicitados, bem como que envia mensalmente para o cliente extratos de suas aplicações financeiras, portanto, o poupador tem o dever de guarda dos referidos documentos.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 446.995 - SP (2013/0402180-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- Quanto ao pedido de suspensão do processo, conforme é possível verificar na Decisão ora agravada, não há nos autos discussão acerca da questão de mérito relativa aos expurgos inflacionários.

Não há, na realização deste julgamento, nenhuma afronta à Decisão tomada pela Suprema Corte, uma vez que conforme determinado pelo e. Ministro GILMAR MENDES, ao deferir o pedido de sobrestamento formulado no Agravo de Instrumento n. 754.745/SP, DJe de 15/9/2010, deve-se proceder à suspensão de *"qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II"*, orientação que também deve ser observada em relação aos Recursos Extraordinários n. 591.797/SP e 626.307/SP, ambos da relatoria do e. Ministro DIAS TOFFOLLI, os quais abrangem outros planos econômicos.

5.- Com relação à matéria impugnada no presente recurso, assim dispôs a Decisão agravada (e-STJ Fls. 261/264):

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- Com relação à exibição de documentos, já reconheceu esta Corte que se tratando de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. Quanto ao tema, cumpre ainda anotar o seguinte precedente: AgRgAg nº 511.849/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrigli, DJ de 10/11/03.

Orienta, ainda, a jurisprudência deste Tribunal que "em ação de exibição de documentos, não pode a instituição financeira condicionar a apresentação de extratos ao pagamento de tarifas" (AgRg no Ag 1082268/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22/02/2011).

Ainda nesse sentido:

CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa.

2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º.

3. Recurso especial provido.

(REsp 356198/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 26/02/2009);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. MATÉRIA QUE, ALÉM DE SUBMETIDA À ANÁLISE POR ÓRGÃO COLEGIADO, FOI JULGADA SEGUNDO ORIENTAÇÃO TRAÇADA POR ESTA CORTE SUPERIOR. PAGAMENTO DE TARIFAS PARA A OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS REFERENTES A CONTA BANCÁRIA. DISPENSA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

I - No pertinente à indicada violação ao previsto no art. 557, § 1º-A, do CPC, tem-se que a matéria controvertida sujeita-se, no caso de interposição de agravo interno, à análise por órgão colegiado a que se encontra vinculado o magistrado. Além disso, o entendimento trilhado pelo relator está em perfeita harmonia com a orientação já estabelecida por esta Corte Superior.

II - Os correntistas que requerem cópias de documentos relativos a conta bancária por eles mantidas encontram-se dispensados do pagamento de tarifas bancárias, restando mantida a decisão singular que assentava esta posição.

III - Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 818.597/PR, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009).

5.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, a ,do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

6.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

7.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0402180-8

AgRg no
AREsp 446.995 / SP

Números Origem: 00024715220088260246 20120000421372 201304021808 2460120080024719
24715220088260246 91508 990093458349

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RICARDO NEVES COSTA E OUTRO(S)
FLÁVIO NEVES COSTA
AGRAVADO : NADIR DOS SANTOS LIMA ROSA
ADVOGADO : ALBERTO JUN DE ARAUJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RICARDO NEVES COSTA E OUTRO(S)
FLÁVIO NEVES COSTA
AGRAVADO : NADIR DOS SANTOS LIMA ROSA
ADVOGADO : ALBERTO JUN DE ARAUJO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.